

Processo n.: @TCE 18/00484140

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-18/00484140 - execução das passarelas metálicas 1 e 2 de interligação do bloco atual e ampliação do HGTR, no Município de Lages, bem como do seu respectivo projeto básico

Responsável: Aldo Antônio da Silva

Procuradores: Guilherme Freitas Fontes e outros (da Construtora Progredior Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 261/2021

Considerando que foi efetuada a citação do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamentado no art. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, ante a irregularidade constatada na contratação das obras de construção das passarelas metálicas 1 e 2 de interligação entre a parte antiga e ampliação do Hospital Geral Tereza Ramos, em Lages, objeto do Contrato n. 45/2017, celebrado entre a então Agência de Desenvolvimento Regional de Lages e a Construtora Progredior Ltda.

2. Aplicar ao Sr. **ALDO ANTÔNIO DA SILVA**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do projeto básico incompleto e deficiente, em descumprimento arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 474/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 474/2020**, ao Responsável acima nominado, aos procuradores constituídos nos autos, ao Chefe da Casa Civil e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Órgão.

Ata n.: 19/2021

Data da sessão n.: 02/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC